



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172080-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO ALTEMIR CAMARGO, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e de ofício julgaram extinta a ação sem resolução do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1172080-41.2023.8.26.0100

Apelante: JOÃO ALTEMIR CAMARGO

Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

14ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 13960

**AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

**EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LITISPENDÊNCIA.
RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** *Cuida-se de ação promovida pelo autor com utilização de argumento genérico e apoiado na afirmação de existência de abusividade nos juros remuneratórios previstos no contrato, em desacordo com a Instrução Normativa do INSS. Situação em que o autor ingressou com outra demanda idêntica na mesma comarca – ação de nº 1172078-71.2023.8.26.0100 – para discutir a abusividade dos juros no mesmo contrato de empréstimo consignado, nº 594510587. Coincidência dos elementos da ação. Litispendência reconhecida. Ação julgada extinta sem resolução do mérito, em segundo grau, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.*

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXPEDIENTE
USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO
LITÍGIO E OCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA. OPÇÃO DE
MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR
PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRÁTICA
DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". MULTA
PROCESSUAL. VALOR MAJORADO.** *Reconhecimento de litigância predatória. Parte que promoveu desnecessariamente 2 (duas) ações diferentes contra o mesmo banco réu. Primeiro, de maneira dolosa, promoveu uma idêntica ação - litispendência – buscando-se duplicidade de recebimento de valores eventualmente cobrados em excesso a partir de mesmos pedidos e causa de pedir. Além disso, num expediente de fragmentação proposital de demandas em relação a outros processos, promoveu uma "litigância predatória", sempre com o objetivo único de multiplicação de recebimento da verba honorária. Reconhecimento, de litigância de má-fé com fixação de multa no valor de R\$. 438,48 (atualizado, desde o ajuizamento). Determinação ainda de expedição de ofício à OAB.*

**AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM
DETERMINAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor **JOÃO ALTEMIR CAMARGO**, no âmbito da ação de revisão contratual que move em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**

A r. sentença (fls. 456/460) julgou **improcedente** o pedido inicial com destaque à seguinte trecho da fundamentação acompanhada do dispositivo: *"No mérito, os pedidos são improcedentes. No presente caso, verifica-se que houve, efetivamente, a contratação de empréstimo pessoal, na modalidade consignado com recursos livres. Nem se alegue vício na contratação. Não há indícios de que os pressupostos do art. 104 do Código Civil não estivessem presentes, nas circunstâncias. Pelo conjunto de elementos constantes nos autos, não se evidencia vício do consentimento. A parte requerida apresentou documentos com todas as informações necessárias sobre o negócio jurídico com a assinatura da autora.(...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Fica a autora, sucumbente, condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. P.I.C."*

O autor interpôs recurso de **recurso de apelação** (fls. 466/479). Em síntese, articulou os seguintes argumentos: abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato, em desacordo com a instrução normativa do INSS; a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, fixação dos honorários em R\$. 1.500,00. Ao final, requereu seja a ação julgada integralmente procedente.

O banco réu apresentou **contrarrazões** (fls. 489/492). Em síntese, pugnou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. O autor providenciou o recolhimento do preparo recursal (fls. 482/483).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Na petição inicial (fls. 1/17), o autor afirmou **celebrou com**

réu em janeiro de 2019 o contrato nº 594510587. Sustentou a existência de abusividade nos juros remuneratórios previstos no contrato, em desacordo com a Instrução Normativa do ISS. Nesse contexto, requereu: (a) restituição dobrada dos valores cobrados em excesso (b) a condenação do banco réu à devolução dos valores descontados, na forma dobrada; (c) a condenação do banco réu ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito

O banco réu apresentou contestação (fls. 203/230), sustentando, em resumo, a regularidade do contrato e ausência de abusividade. Pugnou pela improcedência da ação.

Passo a examinar a instrução processual e os pontos controvertidos.

1. Do Reconhecimento da Litispendência

O caso revelou-se peculiar.

A situação examinada configurou litispendência com anterior ação idêntica movida pela autora.

De um lado, a presente ação foi distribuída em 11/12/2023, às 12:21. O autor alegou abusividade dos juros remuneratórios previstos no **contrato e 594510587.**

De outro lado, de maneira surpreendente, constatou-se em pesquisa no SAJ que o mesmo autor havia promovido idêntica ação. Essa ação anterior foi **distribuída em 11/12/2023, as 12:11 (minutos antes),** também perante a 14ª Vara Cível do Foro Central, processo nº 1172078-71.2023.8.26.0100 Eis os destaques da petição inicial e que conduzem à certeza da identificação da litispendência, na forma do artigo 337, § 3º, do CPC:

III. DA SÍNTESE FÁTICA

Em JANEIRO DE 2019 a autora contraiu empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$ 5003,55

(cinco mil e três reais e cinquenta e cinco centavos), a ser pago em 72 parcelas de R\$ 140,75 (cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos).

Analisando o contrato em comento (n.º 594510587), observa-se a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, cláusulas estas que pretende a demandante ver em controvérsia, que preveem o percentual de 2,24% a.m. e 30,45% a.a.

Ora, verifica-se que a parte discute naquela ação anterior o MESMO CONTRATO objeto da presente ação (de nº 594510587)!

O que se confirma ao analisar o extrato de INSS apresentado nestes autos (fl. 21):

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	COMPETÊNCIA		QUANTIDADE DE PARCELAS	VALOR			
					INÍCIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO		PARCELA	IOF	EMPRESTADO	LIBERADO
594510587	029 - BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.	Excluído	Averbação nova	26/01/19	02/2019	09/2019	72	R\$140,75		R\$10.134,00	R\$5.003,55

Esses pontos demonstraram coincidência dos elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.

Além disso, constatou-se que a ação anterior já foi sentenciada e encontra-se em grau de recurso:

1172078-71.2023.8.26.0100		Em grau de recurso		
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Procedimento Comum Cível	Práticas Abusivas	Foro Central Cível	14ª Vara Cível	Christopher Alexander Roisin
Distribuição	Controle	Área	Valor da ação	
11/12/2023 às 12:11 - Livre	2023/003300	Cível	R\$ 438,48	

PARTES DO PROCESSO

Repte	Joao Altemir Camargo Advogado: DANIEL FERNANDO NARDON
Reqdo	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Advogado: Antonio Eugenio Cersosimo Minghini

Sendo assim, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, de ofício por se cuidar de matéria de ordem pública, reconhece-se a litispendência da ação, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito.

2. Da Litigância de Má-fé

Outrossim, reconhece-se a litigância de má-fé na conduta processual do autor.

Primeiro e especialmente, pela situação de litispendência acima relatada. Essa grave conduta revelou a intenção deliberada da autora, representada pelo mesmo advogado, conseguir duplicidade da restituição de valores e de verba honorária. Um rematado absurdo!

E segundo, porque a autora fragmentou em mais ações as suas pretensões contra o banco réu (BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S.A.).

Em consulta ao e-SAJ, verificou-se que a autora ajuizou 2 (duas) ações, na mesma comarca, contra o mesmo réu (BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S.A.):

Foro Central Cível

1172080-41.2023.8.26.0100	Reqte: Joao Altemir Camargo	Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas	Recebido em: 06/12/2023 - 14ª Vara Cível
1172078-71.2023.8.26.0100	Reqte: Joao Altemir Camargo	Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas	Recebido em: 06/12/2023 - 14ª Vara Cível

Como visto anteriormente, além da presente ação, promoveu outra, processo nº 1172078-71.2023.8.26.0100, para discutir o mesmo contrato.

No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 2 (duas) ações, sendo que a presente ação é idêntica à de nº 1172078-71.2023.8.26.0100. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Duas citações, duas contestações, duas réplicas, duas sentenças, dois recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual. E o pior: com repetição de ações!**

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação do recebimento de eventual excesso na cobrança dos juros e da verba honorária? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria o autor refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos aposentados, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, cabia ao advogada agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização da nobre causídica, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltipla fixação de verba honorária, quando o discutia um único contrato (sucessivamente considerado) era único. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que o autor promoveu 2 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda, inclusive com o reconhecimento agora da litispendência! **Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de reparação de danos morais configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III, CPC) com um agir temerário de grave violação da ética processual (art. 80, V, CPC).**

A autora, portanto, responderá por multa processual equivalente ao valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma

do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio e ainda a circunstância da litispendência reconhecida no item anterior.

Sendo assim, fixo o valor da multa processual no valor de R\$. 438,48 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos). Desde logo, fica autorizada a compensação com eventual valor a ser depositado em favor da autora nos autos do processo nº 1172078-71.2023,8.26.0100.

3. Expedição de Ofício à OAB

Por fim, a constatação da repetição de ações pelo mesmo advogado além da intencional fragmentação de ações contra o mesmo banco réu (**inclusive com repetição proposital de demandas – litispendência**) fez vislumbrar indícios substanciais da prática de advocacia com violação de normas éticas, o que, a critério da Ordem dos Advogados do Brasil, poderá ser investigado.

Diante disso, determino a expedição de ofício à OAB para a apuração da conduta da advogada da autora, nos termos dos artigos 5º e 77, II, do CPC.

Concluindo, tendo em vista a litispendência – conforme já visto no item 1 – ocorrida em razão da discussão do mesmo contrato de empréstimo consignado em duas ações distintas, extingo o presente feito, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Diante do resultado do julgamento, elevo o valor dos honorários advocatícios devidos pela autora para 15% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da ação), observada a suspensão de sua exigibilidade (fl. 31). Os honorários de advogado naquele percentual atentaram-se à complexidade dos trabalhos, tempo do processo e proveito econômico, de modo a garantir a remuneração adequada do profissional.

Determino, por fim, a imposição de multa processual ao autor no valor de R\$. 438,48 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), (atualizado, desde o ajuizamento). Esse valor poderá ser compensado com eventuais valores devidas pelo banco réu.

Ordena-se, ainda, a expedição de ofício à OAB para, a critério daquela entidade, apuração da conduta disciplinar da advogada.

Comunique-se ao Setor de Distribuição de recursos deste TJSP, para reconhecimento de prevenção dos demais recursos, naquelas demandas promovidas pelo autor em face do banco ora réu – tal como aconteceu no presente caso.

**Alexandre David Malfatti
Relator**